



PROJETO DE LEI Nº 077/2021

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO III DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.826, DE 02 DE JUNHO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O inciso III do art. 8º, da Lei Municipal nº 2.826, de 02 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

III – ser novamente contratado, salvo nas hipóteses do art. 2º, I e VI, antes de decorridos 40 (quarenta) dias do encerramento de seu contrato anterior, ressalvada a prorrogação prevista no art. 4º, § 1º., e mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

.....”

Art. 2º - Eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Passa Quatro, 01 de outubro de 2021.

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal



Santa Rita do Passa Quatro, 01 de outubro de 2021.

OFÍCIO Nº 177/2021
ASSUNTO: Mensagem

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa douta Edilidade o anexo projeto de Lei que dá nova redação ao inciso III do art. 8º da Lei Municipal nº 2.826, de 02 de junho de 2009, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Em breve síntese, o propósito da alteração ora proposta é reduzir o interstício entre as contratações temporárias, destinadas a atender unicamente a “necessidade temporária de excepcional interesse público”, de 12 meses (como consta da atual redação) para 40 dias.

Pensa-se com isto em permitir fundamentalmente aos profissionais do magistério, que prestam processo seletivo, que possam ser novamente contratados, salvo nas hipóteses do art. 2º, I e VI, antes de decorridos 40 (quarenta) dias do encerramento de seu contrato anterior.

Note-se que a propositura não visa mitigar o ingresso de servidores públicos por meio de concurso público. Unicamente, como em todo e qualquer ente federativo, a regulação da contratação por tempo determinado de profissionais, que aqui se pretende alterar basicamente o interstício entre contratações, dá-se apenas e tão somente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, justamente nos moldes preconizados pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (“*A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”).

E as situações consideradas em Lei como de excepcional interesse público são aquelas previstas no art. 2º da Lei nº 2.826/2009, a saber:

- Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
- I – assistência a situações de calamidade pública oficialmente reconhecidas pelo Poder Público;
 - II – combate a surtos epidêmicos;
 - III – admissão de professor substituto para a rede pública de ensino;
 - IV – atividades:
 - a) de saúde pública, nas áreas-fim ou meio, nas hipóteses de calamidade pública decretada pelo Poder Público;



- b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;
- c) convênios transitórios com outras esferas de governo;
- d) didático-pedagógicas em escolas de governo;
- V – admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada a pesquisa;
- VI – combate a acidentes e danos ambientais, na hipótese de declaração, pelo Prefeito, da existência de emergência ambiental na região específica;
- VII – realização de recenseamento;
- VIII – atendimento a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

Cabe ressaltar ainda que as contratações temporárias são obrigatoriamente precedidas de processo seletivo em que se assegura observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Particularmente na hipótese de admissão de professor substituto para a rede pública, a realização de processo seletivo dá-se invariavelmente para suprir os afastamentos de professores efetivos no decorrer do ano letivo, decorrentes de licenças médicas, maternidade, prêmio, aposentadorias ou falecimento de professores, ou mesmo eventuais substituições de apenas um dia, o que consta dos processos que ensejam as contratações aludidas. Mais do que isto, contratações desse matiz não se prestam a preencher as intituladas salas livres, estas sempre ocupadas por professores efetivos integrantes do quadro permanente da rede municipal de ensino, na esteira da previsão constitucional de ingresso em cargo público permanente mediante prévia aprovação em concurso público.

A propósito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.648, datado de 14 de junho de 2017, Rel. Min. Edson Fachin, “A previsão legal que não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza a moralidade administrativa”.

Diante do exposto, submeto aos nobres Edis a presente propositura, com nossas homenagens

Renovo a Vossa Excelência e condignos pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AMADEU APARECIDO LOURENÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA